Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941 ALAGOAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :JOÃO FERREIRA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARCELO DE SANTANA DANEU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de violação aos limites da coisa julgada, uma vez que se trata de tema cujo âmbito é estritamente infraconstitucional. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941 ALAGOAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :JOÃO FERREIRA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARCELO DE SANTANA DANEU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de extensão a servidores inativos, no mesmo patamar que é pago aos servidores em atividade, da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade e Seguridade Social do Trabalho (GDASST).

O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (RE 572.052-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

- 2. A parte agravante alega que "a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004".
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941 ALAGOAS

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo regimental não pode ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de extensão a servidores inativos da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade e Seguridade Social do Trabalho (GDASST).
- 2. Quanto à alegação de que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 pontos, apenas a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que "os julgamentos proferidos pelo STF nos REs 476279 e 476390 não declararam a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo capazes de ensejar aplicação do artigo 741, II do CPC ao caso em questão, posto que a decisão proferida pelo STF em situação concreta opera efeito apenas inter partes, não podendo desconstituir título executivo judicial transitado em julgado".
- 3. Para dissentir da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, seria necessária a discussão acerca dos limites da coisa julgada, o que não é possível neste momento processual, ante o firme entendimento desta Corte no sentido de que a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada se insere no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados das duas Turmas desta Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Leis municipais nºs 10.688/88, 10.722/89, 11.722/95 e 12.397/97. Ausência de repercussão geral. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à aplicação dos índices de reajustes remuneratórios previstos nas Leis municipais nºs 10.688/88, 10.722/89, 11.722/95 e 12.397/97.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

AI 849941 AGR / AL

- 2. É firme a jurisprudência desta Corte de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, pois trata-se de controvérsia de índole eminentemente infraconstitucional.
- 3. Agravo regimental não provido." (RE 598.045-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Liquidação. Valor da execução. Atualização. 3. limites da coisa julgada. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta. Precedentes. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 828.475-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

4. Ademais, esta Corte já assentou que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Veja-se a ementa do RE 730.462-RG, julgado em 28.05.2015, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki:

"CONSTITUCIONAL Ε **PROCESSUAL** CIVIL. DECLARAÇÃO DE **INCONSTITUCIONALIDADE** PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS **SOBRE** AS **SENTENÇAS JUDICIAIS** ANTERIORMENTE **PROFERIDAS** EM **SENTIDO** CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

AI 849941 AGR / AL

- 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, l, da Carta Constitucional.
- 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.
- 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
- 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.
 - 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

AI 849941 AGR / AL

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

22/09/2015 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941 ALAGOAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No processo que está sob o número 3 da lista, provejo o regimental, porque entendo que a coisa julgada tem envergadura não simplesmente legal, mas constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, eu havia exatamente pontuado o número 3 para, de um lado, pedir um esclarecimento ao eminente Relator e, de outro, averbar a minha compreensão de que a jurisprudência, face ao cabimento de recurso extraordinário, para o questionamento de violação aos limites da coisa julgada é quando essa violação é indireta ou reflexa, porque casos há em que o termo da coisa julgada tem dignidade constitucional. Portanto, nem sempre a formulação dessa tese **tout court** talvez dê conta da generalidade dos casos.

Eu iria, na verdade, suscitar isso ao Ministro Luís Roberto Barroso fazendo esta referência. O caso concreto talvez possa efetivamente se amoldar a essas circunstâncias de ser uma violação reflexa, mas casos há em que a violação da coisa julgada direta e imediatamente desafia o conhecimento. Eu acredito até que estejamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Além da cláusula constitucional, costumo dizer que é um ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porque emanado do Judiciário.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Exatamente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849,941 ALAGOAS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- A hipótese aqui é um agravo regimental.

- "1. (...) Tal como constatou a decisão agravada, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de extensão a servidores inativos da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade e Seguridade Social do Trabalho (GDASST).
- 2. No que diz respeito à alegação de que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor de 60 pontos, apenas a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, verifica-se que o acórdão recorrido assentou que "os julgamentos proferidos pelo STF nos REs 476279 e 476390 não declararam a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo capazes de ensejar aplicação do artigo 741, II do CPC ao caso em questão, posto que a decisão proferida pelo STF em situação concreta opera efeito apenas inter partes, não podendo desconstituir título executivo judicial transitado em julgado".

Portanto, a invocação é de que uma decisão do Supremo em um processo subjetivo seria em linha diversa da que proferida numa decisão já transitada em julgado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941 ALAGOAS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, não se trata, em si, de preservação da coisa julgada, mas de tentativa de uniformização da jurisprudência.

Com o esclarecimento, acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- A invocação é que recentemente teve. Deixe só eu confirmar aqui o dispositivo invocado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em percentual menor.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- A Fazenda Pública está invocando a inexigibilidade do título em execução porque o Supremo, num processo subjetivo posterior, professou tese diversa daquela transitada em julgado, com todas as vênias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A relativização da coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Megarrelativização da coisa julgada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.941

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : JOÃO FERREIRA DE FRANÇA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : MARCELO DE SANTANA DANEU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma